



A proteção rigorosa de certas espécies animais prevista pela diretiva «habitats» abrange os espécimes que abandonam o seu habitat natural e se encontram em zonas de ocupação humana

Assim, a captura e o transporte de um lobo encontrado numa aldeia só podem ser justificados se forem objeto de uma derrogação adotada pela autoridade nacional competente

No seu acórdão *Alianța pentru combaterea abuzurilor* (C-88/19), proferido em 11 de junho de 2020, o Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do âmbito de aplicação territorial do sistema de proteção rigorosa de certas espécies animais previsto pelo artigo 12.º, n.º 1, da **Diretiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens**¹ (a seguir «diretiva “habitats”»). A este respeito, **o Tribunal de Justiça confirmou que este sistema de proteção rigorosa previsto para as espécies enumeradas no anexo IV, alínea a), da referida diretiva, como o lobo, também é aplicável a espécimes que abandonem o seu habitat natural e se encontrem em zonas de ocupação humana.**

Em 2016, o pessoal de uma associação de proteção de animais, acompanhado por uma veterinária, procedeu à captura e ao transporte, sem autorização prévia, de um lobo que frequentava a habitação de um residente de uma aldeia romena situada entre dois grandes sítios protegidos ao abrigo da diretiva «habitats». No entanto, o transporte para uma reserva natural do lobo capturado não correu como previsto e o animal conseguiu fugir para uma floresta nas proximidades. Foi apresentada uma queixa-crime por infrações ligadas à captura e ao transporte em más condições de um lobo. No âmbito desse processo penal, o Judecătoria Sibiu (Tribunal de Primeira Instância de Rădăuți, Roménia) tem dúvidas quanto à questão de saber se as disposições protetoras da diretiva «habitats» são aplicáveis à captura de lobos selvagens na periferia de uma localidade ou no território de uma unidade administrativa territorial.

O Tribunal de Justiça começou por recordar que o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da diretiva «habitats» impõe que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para instituir um sistema de proteção rigorosa das espécies animais protegidas «dentro da sua área de repartição natural» proibindo todas as formas de captura ou abate intencionais de espécimes «no meio natural».

Quanto ao âmbito territorial desta proibição de captura ou de abate intencional, o Tribunal de Justiça observou que, no que diz respeito às espécies animais protegidas que, como o lobo, ocupam vastos territórios, o conceito de «área de repartição natural» é mais amplo do que o espaço geográfico que contém os elementos físicos ou biológicos essenciais à vida e à reprodução dessas espécies e corresponde, assim, ao espaço geográfico no qual a espécie animal em causa está presente ou que essa espécie frequenta no contexto do seu comportamento natural. Daqui decorre que **a proteção prevista no artigo 12.º, n.º 1, da diretiva «habitats» não tem limites ou fronteiras, pelo que um espécime selvagem de uma espécie animal protegida que se encontra na proximidade ou dentro de zonas de ocupação humana, que transita por essas zonas ou que se alimenta de recursos produzidos pelo Homem, não pode ser considerado um animal que deixou a sua «área de repartição natural».** Esta interpretação é

¹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7).

corroborada pela definição que figura no artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Selvagens², segundo a qual o conceito de «área de repartição» de uma espécie tem em conta as zonas de qualquer natureza que esta espécie atravessa.

Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, **o teor do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da diretiva «habitats», que proíbe a captura ou o abate intencional de espécimes das espécies protegidas «no meio natural», não permite excluir as zonas de ocupação humana do âmbito de aplicação dessa disposição. A utilização dos termos «no meio natural» apenas visa precisar que as proibições previstas nesta disposição não se aplicam necessariamente aos espécimes que são objeto de uma forma legal de cativeiro.**

A interpretação segundo a qual a proteção prevista no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da diretiva «habitats» não tem limites nem fronteiras estritas também é suscetível de permitir atingir o **objetivo** prosseguido pela referida disposição. Trata-se, com efeito, **de proteger as espécies em causa não apenas em certos locais, definidos restritivamente, mas também os espécimes dessas espécies que vivem na natureza ou em estado selvagem e que, desse modo, desempenham uma função nos ecossistemas naturais.** A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou igualmente que, em muitas regiões da União, como a que está em causa neste processo, os lobos vivem em zonas ocupadas pelo Homem, sendo que a influência humana nesses espaços também conduziu a uma adaptação parcial dos lobos a essas novas condições. Além disso, o desenvolvimento das infra-estruturas, a exploração florestal ilegal, as explorações agrícolas e determinadas atividades industriais contribuem para exercer pressão na população de lobos e no seu habitat.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que **a obrigação de proteger rigorosamente as espécies animais protegidas é aplicável a qualquer «área de repartição natural» dessas espécies, quer as mesmas se encontrem no seu habitat habitual, em zonas protegidas ou na proximidade de estabelecimentos humanos.**

No que respeita à gestão das situações que podem ocorrer caso um espécime de uma espécie animal protegida entre em contacto com humanos ou com os seus bens, nomeadamente, os conflitos resultantes da ocupação dos espaços naturais pelo Homem, o Tribunal de Justiça recordou, em seguida, que incumbe aos Estados-Membros adotar um quadro legislativo completo, que, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea b) e c), da diretiva «habitats», pode incluir medidas destinadas a prevenir danos importantes, nomeadamente, às culturas ou à criação de gado ou medidas tomadas no interesse da saúde e da segurança públicas, ou por outras razões imperativas de interesse público prioritário, incluindo de natureza social ou económica.

Assim, o Tribunal de Justiça confirmou que **a captura e o transporte de um espécime de uma espécie animal protegida, como um lobo, só pode realizar-se no contexto de uma derrogação adotada pela autoridade nacional competente** ao abrigo do artigo 16.º, n.º 1, alínea b) e c), da diretiva «habitats», **fundada, nomeadamente, num motivo de segurança pública.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

² Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Selvagens, assinada em Bona em 23 de junho de 1979 e celebrada em nome da Comunidade pela Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982 (JO 1982, L 210, p. 10).

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667